



**ATA DA 2371ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 28 DE
SETEMBRO DE 2022.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora
2 regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
5 Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem
6 como, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para
7 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Oscar Mamede
9 Santiago Melo e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio
10 Filgueiras Nogueira (por motivo justificado) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por
11 decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
12 douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna
13 Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal
14 Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por
15 unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados ou**
16 **retirados de pauta: PROCESSOS TC-08086/20 e TC-15950/13 - (adiados para a**
17 **Sessão Ordinária do dia 05/10/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
18 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves**
19 **Viana; PROCESSOS TC-07122/21, TC-07301/21 e TC-07305/21 (adiados para a Sessão**
20 **Ordinária do dia 05/10/2022, por ausência do Relator, com o interessado e seu**
21 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio**
22 **Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-07296/21- (adiados para a Sessão Ordinária do dia**
23 **05/10/2022, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o**
24 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**
25 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo agendado em caráter**

1 **extraordinário: PROCESSO TC-08490/20 – Embargos de Declaração** opostos pelo
2 **Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima,** contra decisões
3 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00049/21 e no Acórdão APL-TC-00108/21,**
4 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro**
5 **Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos:**
6 Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no plenário, dos alunos da Universidade
7 Federal da Paraíba, Campus I, do Curso de Direito (4º Período), de Relações
8 Internacionais (1º Período) e de Economia (7º Período), capitaneados pelo Professor
9 Julian Nogueira de Queiroz, do curso de Direito. No seguimento, o Conselheiro Antônio
10 Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
11 Presidente, em nome de Vossa Excelência, quero agradecer aos Conselheiros,
12 Conselheiros Substitutos, Procuradores e servidores deste Tribunal, que compareceram
13 ao velório de minha mãe, e os que mandaram condolências por telefone ou por e-mail.
14 Fiquei muito comovido com a atenção de todos os Senhores. Gostaria de registrar a
15 forma atenciosa e carinhosa como ela foi atendida na UNIMED, não me identifiquei como
16 médico, mas tive total assistência e atenção de todos os funcionários que estavam de
17 plantão, naquela oportunidade, em especial do Dr. Carlos Antônio Moreira Leite, um
18 amigo de infância, filho do saudoso Procurador-Geral desta Corte de Contas, Carlos
19 Martins Leite. Quis Deus que colocasse ele como Chefe do Plantão no dia em que ela se
20 internou. A partir daí, pelo nosso conhecimento, se o atendimento já era bom ficou muito
21 melhor”. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes
22 pediu a palavra para apresentar, ao Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, seus
23 sentimentos pelo falecimento de sua estimada mãe, Dona Celina, “desejando o conforto
24 merecido, neste momento de muita saudade da sua mãe e que o divino espírito santo
25 possa conseguir acolher na morada eterna com todas as bênçãos celestiais”. Na
26 oportunidade, o Advogado Rodrigo Lima Maia e a Advogada Noêmia Lisboa Alves da
27 Fonseca se associaram ao pronunciamento do Advogado John Johnson Gonçalves de
28 Abrantes, com relação ao falecimento da mãe do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
29 Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
30 fez o seguinte pronunciamento: “Proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO à
31 historiadora Ida Steinmuller, pela criação e manutenção do “Jornal do Instituto Histórico
32 de Campina Grande”, importante periódico paraibano, que tem resgatado importantes
33 momentos da historiografia campinense. O Instituto Histórico de Campina Grande foi
34 fundado em 24 de janeiro de 1948 e, atualmente, é presidido pelo historiador Vanderlei

1 de Brito, recentemente reconduzido ao cargo”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno
2 aprovou, por unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Presidente desta Corte,
3 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as
4 seguintes informações ao Plenário: “Convido a todos para a sessão de setembro do
5 “Sarau Poemas e Cantos da Cidade”, evento do CCAS e da Academia de Cordel do Vale
6 do Paraíba, que ocorrerá amanhã (29), a partir das 18:30 horas, no Centro Cultural
7 Ariano Suassuna. Haverá lançamento de livros, folhetos de cordel, apresentações
8 musicais e recitais poéticos, além de visita à exposição do artista plástico Wilson
9 Figueiredo. Informo, ainda, que, dentro do projeto “Arte Nossa”, do Centro Cultural Ariano
10 Suassuna, recebemos a doação da décima sétima tela (17º) para compor o acervo de
11 obras de arte do Tribunal de Contas. O doador foi o artista plástico Wilson Figueiredo,
12 que faz seus trabalhos em arame sobre acrílica em Eucatex. O acervo está em exposição
13 no anexo da Diretoria de Auditoria e Fiscalização. Informo, ainda, que a Presidência está
14 expedindo, no dia de hoje, Ofício Circular destinado aos Chefes dos Poderes do Estado
15 da Paraíba, bem como a todos os Prefeitos Municipais e Gestores, para adoção de
16 medidas necessárias à regulamentação da nova lei e dispositivos previstos na Lei nº
17 14.133/21 (nova Lei de Licitações), que passará a vigorar a partir de março de 2023. Tem
18 sido objeto de preocupação o comunicado feito pelo Ministro do Tribunal de Contas da
19 União, Benjamin Zymler, a respeito dessa lei. Chamo a atenção de Vossas Excelências
20 para a obrigação do Tribunal de Contas de incentivar e promover ações no sentido de
21 que todas as prefeituras e todos os órgãos façam a suas adequações à referida lei. Este
22 é um momento importante na gestão pública do país, pois vai mudar a Lei de Licitações,
23 que trás uma série de inovações e cada ente terá que se adaptar. É importante ressaltar
24 que a nova lei cria institutos novos e aperfeiçoa outros, ainda não suficientemente
25 testados. Dessa forma, é imprescindível que o Tribunal de Contas tutele o aspecto
26 inovador da nova lei, de forma a diagnosticar as razões de grave retardamento
27 mencionado. Inclusive, quero informar que estou em contato com o Ministro Benjamin
28 Zymler -- que tem tratado sobre a Lei de Licitações no país -- e, possivelmente, no mês
29 de novembro, Sua Excelência deverá fazer uma visita ao nosso Tribunal de Contas, para
30 fazermos uma manhã de discussão sobre a lei. Para todos que vão militar na área
31 pública, do Direito e da Economia, esse é um evento que julgo da maior importância, que
32 está previsto para o próximo ano. Há necessidade de que os municípios façam adesão
33 para criar os seus normativos e o Tribunal, possivelmente, fará uma inspeção especial
34 sobre essa questão. Por fim, gostaria de informar que, no dia de hoje, estamos

1 disponibilizando, à toda sociedade, o último relatório sobre as despesas realizadas pelo
2 Governo do Estado e pelos municípios paraibanos, no combate à pandemia de Covid-19.
3 Informo aos Senhores Relatores, que os dados financeiros constantes desse relatório
4 estão separados município a município, e que as ocorrências remanescentes desse
5 trabalho serão verificadas nas respectivas prestações de contas”. Não havendo mais
6 quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de
7 Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-06957/21 – Prestação de Contas Anuais do**
8 **Prefeito do Município de PUXINANÃ, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, relativa ao exercício**
9 **de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral
10 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663).
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
12 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c
13 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
14 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer
15 Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Puxinanã/PB,
16 Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, relativas ao exercício financeiro de
17 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
18 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
19 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
20 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
21 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
22 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
23 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
24 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
25 regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de
26 Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, concernentes ao
27 exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu
28 do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
29 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
30 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no
31 que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
32 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Puxinanã/PB, Sr.
33 Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, no valor de R\$ 2.000,00,
34 correspondente a 32,00 UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento

1 voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
2 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
3 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a
4 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
5 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
6 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
7 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
8 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
9 TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de
10 Puxinanã/PB, Sr. Felipe Gurgel Coutinho, CPF n.º 089.430.984-64, não repita as
11 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
12 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
13 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, por
14 unanimidade. **PROCESSO TC-06006/19 –Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da**
15 **Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao**
16 **exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na
17 oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Em
18 seguida, o Relator informou ao Plenário que a Advogada do ex-Secretário de Saúde do
19 Estado, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, havia apresentado, pela segunda vez,
20 requerimento no sentido de adiar o julgamento do presente processo, informando que era
21 contrário ao pedido de adiamento, tendo em vista que a advogada não havia apresentado
22 atestado médico e que havia outro advogado notificado nos autos, no que foi
23 acompanhado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, mantendo-se o julgamento do
24 processo nesta sessão. Sustentação oral de defesa: Dra. Elyene de Carvalho Costa
25 (OAB-PB 10905, representante da Organização Social Espaço Cidadania e
26 Oportunidades Sociais - ECOS). Constatada a ausência do ex-gestor e dos demais
27 interessados, bem como dos seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o
28 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
29 que o Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da
30 Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
31 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do
32 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de
33 Gestão do antigo Ordenador de Despesas da então Secretaria de Estado da Educação –
34 SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, relativas ao exercício

1 financeiro de 2018: 2) Impute ao antigo gestor da então Secretaria de Estado da
2 Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, débito na
3 importância de R\$ 1.936.176,02, equivalente a 30.978,82 UFRs/PB, sendo a quantia de
4 R\$ 19.685,00 (314,96 UFRs/PB) atinente a dispêndios antieconômicos em
5 intermediações de aluguéis de automóveis, o montante de R\$ 262.148,20 (4.194,37
6 UFRs/PB) respeitante a pagamento excedente na contratação de serviços de saúde
7 ocupacional, o valor de R\$ 4.530,45 (72,49 UFRs/PB) concernente à ausência de
8 documentação comprobatória da locação de veículo, a soma de R\$ 345.588,07 (5.529,41
9 UFRs/PB) relativa à carência de artefatos demonstrativos de despesas com instalações e
10 manutenções de condicionadores de ar, o total de R\$ 33.533,55 (536,54 UFRs/PB)
11 condizente à falta de documentos que evidenciem serviços de transportes de bens e
12 materiais de expediente, a cifra de R\$ 160.768,11 (2.572,29 UFRs/PB) inerente a
13 aquisições de passagens aéreas sem relações com a execução do contrato de gestão
14 pactuada, o importe de R\$ 368.464,14 (5.895,43 UFRs/PB) relacionado a gastos
15 irregulares com serviços contábeis e de auditoria, a quantia de R\$ 126.073,10 (2.017,17
16 UFRs/PB) alusiva a locações de veículos para terceiros e para realizações de atividades
17 não relacionada à execução do termo de gestão, o valor de R\$ 541.000,00 (8.656,00
18 UFRs/PB) pertinente à falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimento de
19 programas na área de informática, o montante de R\$ 31.409,71 (502,56 UFRs/PB)
20 tocante à ausência de evidenciação de gastos com locações de softwares, a soma de R\$
21 18.760,00 (300,16 UFRs/PB) correspondente à carência de artefatos demonstrativos de
22 despesas com confecções de camisas, e o total de R\$ 24.212,69 (387,40 UFRs/PB)
23 referente a pagamentos de ajudas de custo e restituições de despesas a pessoa não
24 pertencente ao quadro funcional da organização social, respondendo solidariamente
25 pelos respectivos valores as organizações sociais Espaço Cidadania e Oportunidades
26 Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25 (R\$ 1.270.687,75 ou 20.331,00 UFRs/PB)
27 e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º
28 44.563.716/0001-72 (R\$ 665.485,27 ou 10.647,76 UFRs/PB); 3) Fixe o prazo de 60
29 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito
30 imputado, 30.978,82 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento
31 a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
32 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
33 pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do
34 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da

1 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça
2 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
3 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao
4 antigo administrador da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade
5 de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, na soma de R\$ 11.737,87, equivalente a 187,81
6 UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
7 penalidade, 187,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
8 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
9 dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a
10 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
11 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
12 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
13 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
14 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
15 TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da
16 Educação e da Ciência e Tecnologia, Dr. Cláudio Benedito Silva Furtado, CPF n.º
17 653.333.494-87, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica
18 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
19 pertinentes; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art.
20 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes
21 autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu
22 Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial
23 Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso
24 Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando
25 Diniz Filho votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo-se a imputação de
26 débito solidária ao ex-Secretário Aléssio Trindade de Barros, ficando apenas sob a
27 responsabilidade das Organizações Sociais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e
28 o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto do
29 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
30 votou com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, reduzindo-se o valor da multa
31 aplicada para R\$ 5.000,00. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, quanto ao
32 mérito, e por maioria, quanto ao valor da multa aplicada, sendo vencida, por
33 unanimidade, no tocante à imputação de débito ao ex-Secretário de Estado,
34 permanecendo, apenas, a imputação com relação à Organização Social, com a

1 declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
2 **06576/21 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr.**
3 **José Nivaldo de Araújo**, relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro em exercício
4 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
5 (OAB-PB 14610), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito de
6 Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
7 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
8 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
9 Umbuzeiro, Sr. José Nivaldo de Araújo, relativas ao exercício de 2020, com as
10 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
11 gestão do referido Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício
12 de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Nivaldo de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00,
13 com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
14 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira e
15 Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento de
16 contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do
17 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06550/21 – Prestação de Contas Anuais da**
18 **Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante**, relativa ao
19 **exercício de 2020**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.
20 Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB
21 26632). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
22 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Favorável à
23 aprovação das contas de governo da gestora do Município de Pilões, Sra. Maria do
24 Socorro Santos Brilhante, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando-o à
25 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) Julgue regulares
26 com ressalva as contas da gestora, na qualidade de ordenadora de despesa; c) Aplique
27 multa pessoal a Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante, no valor de R\$ 3.000,00,
28 equivalentes a 48,00 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza
29 contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela
30 Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
31 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
32 sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) Recomende à administração
33 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
34 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração

1 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, fazendo provas, junto a
2 esse Tribunal de Contas, da regularização das contratações por excepcional interesse
3 público no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2022.
4 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07626/20 – Recurso**
5 **de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito do Município de **JURU, Sr. Luiz**
6 **Galvão da Silva**, em face do **Parecer PPL-TC-00240/21 e do Acórdão APL-TC-**
7 **00583/21**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2019**. Relator:
8 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando
9 Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo
10 Lima Maia (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
11 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento
12 do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a)
13 desconstituir o Parecer PPL-TC-00240/21 e emitir novo Parecer, desta feita, Favorável a
14 aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da
15 Silva, relativas ao exercício de 2019; b) julgar regulares com ressalvas as Contas de
16 Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o
17 exercício de 2019; c) manter inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-
18 00583/21. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
19 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07427/21 –**
20 **Embargos de Declaração** opostos pelo Prefeito Municipal de **PAULISTA, Sr. Valmar**
21 **Arruda de Oliveira**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00124/22 e**
22 **no Acórdão APL-TC-00325/22**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício
23 de **2020** Relator: **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de
24 defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **RELATOR:**
25 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer dos presentes Embargos
26 Declaratórios e, no mérito, conceder-lhe provimento para fazer consignar, no Parecer
27 PPL-TC-00124/22 e no Acórdão APL-TC-00325/22, que as aplicações em Manutenção e
28 Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Município de Paulista, no exercício de 2020, foram
29 de 25,27% das receitas de impostos e transferências, não restando saldo a ser
30 compensado nos exercícios seguintes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-05285/13 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Roberto Wagner**
32 **Mariz Queiroga, Ex-Secretário da Administração do Município de JOÃO PESSOA,**
33 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 00371/2018**. Relator: **Conselheiro**
34 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto

1 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
2 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do
3 Recurso de Apelação e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento integral, para o fim de: a)
4 Desconstituir o Acórdão AC1-TC-00480/2016, inclusive da multa ali aplicada; b) julgar
5 regular, com ressalvas, a Dispensa de Licitação nº 011/2013, seguida do Contrato nº
6 035/2013, oriundos da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, cujo
7 objeto é a contratação de serviços de publicidade, por meio de Agência de Propaganda,
8 tendo como contratadas as firmas TAG GROUP COMUNICAÇÃO LTDA e RPG
9 COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA; c) Determinar à devolução dos
10 autos ao Relator original, com sugestão de arquivamento dos autos, por entender que
11 não há mais matéria a ser examinada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em
12 seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu permissão para se retirar da
13 sessão, no que foi deferido pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua
14 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04116/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
15 **gestor do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais - FARPEN,**
16 **Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira,** relativa ao exercício de **2020.**
17 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
18 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar
19 regulares as contas prestadas pelo ex-gestor do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas
20 Naturais - FARPEN, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, relativa ao
21 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do
22 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04224/22 – Prestação de Contas Anuais do**
23 **gestor do Fundo de Apoio ao Registro de Pessoas Naturais - FARPEN,**
24 **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho,** relativa ao exercício de
25 **2021.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPCONTAS:** manteve o parecer
26 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
27 decida julgar regulares as contas prestadas pelo gestor do Fundo de Apoio ao Registro
28 de Pessoas Naturais - FARPEN, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega
29 Coutinho, relativa ao exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
30 **PROCESSO TC-05231/17 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da**
31 **Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida -**
32 **FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (período de 01/01 a 31/05) e Sr.**
33 **Noaldo Belo de Meireles (período de 01/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2016.**
34 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de

1 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.

2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no

3 sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares com ressalvas as contas

4 prestadas pelos ex-gestores da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente

5 Alice de Almeida - FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (período de 01/01 a

6 31/05) e Sr. Noaldo Belo de Meireles (período de 01/06 a 31/12), relativas ao exercício de

7 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por

8 unanimidade. **PROCESSO TC-04101/22 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da**

9 **Junta Comercial do Estado da Paraíba, Sr. Simão de Almeida Neto (falecido), relativa**

10 **ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**

11 **MPCONTAS:** manteve o pronunciamento constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

12 sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-

13 gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Sr. Simão de Almeida Neto, relativa ao

14 exercício de 2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

15 **08386/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa**

16 **Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao**

17 **exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**

18 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

19 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

20 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar

21 regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Empresa Estadual de Pesquisa

22 Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao

23 exercício de 2019; 2) Recomendar a atual gestão da EMPAER para que observe os

24 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta

25 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, tomando as medidas necessárias à correta

26 incorporação dos registros contábeis da extinta EMEPA. Aprovada a proposta do Relator,

27 por unanimidade. **PROCESSO TC-19820/18 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-**

28 **Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra os**

29 **Acórdãos AC1-TC-01255/20 e AC1-TC-01128/21, que julgou o Recurso de**

30 **Reconsideração, em face da Dispensa Licitatória nº 08/2018, visando o abastecimento de**

31 **água potável em carro pipa, através de caminhão, visando atender às necessidades da**

32 **Secretaria de Estado da Educação. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**

33 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

34 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do
2 Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: a) julgar
3 regular com ressalvas a Dispensa de Licitação nº 08/2018 e o contrato dele decorrente;
4 b) desconstituir o débito imputado ao Sr. Aléssio Trindade de Barros; c) reduzir o valor da
5 multa, antes aplicada ao Senhor Aléssio Trindade de Barros, para R\$ 2.000,00, agora
6 aplicando ao Senhor José Arthur Viana Teixeira, mantendo-se inalterados os demais
7 termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

8 **PROCESSO TC-04065/18 – Embargos de Declaração** interposto pelo Ministério Público
9 de Contas, em face do Acórdão APL-TC-00402/21, emitido quando do julgamento do
10 recurso de apelação interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do
11 Município de SANTA RITA, que referendou a Decisão Singular DS1-TC-00072/19, cujo
12 objetivo foi de suspender os efeitos decorrentes da Concorrência 005/2017 e do Contrato
13 004/2018, cujo objeto é a execução de serviços de requalificação e/ou construção viária e
14 de praças no município de Santa Rita, sendo contratada a empresa NOVATEC
15 Construções e Empreendimentos LTDA. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento dos Embargos de Declaração
18 em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na integra, as
19 decisões embargadas, retornando os autos ao Relator Originário com vistas a dar
20 prosseguimento ao julgamento de mérito dos atos concernentes a concorrência nº
21 05/2017, das denúncias anexadas, termos aditivos e demais atos processuais. Aprovado
22 o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres
23 Pontes. **PROCESSO TC-04577/19 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-gestora da
24 **Secretaria de Educação do Município de CAMPINA GRANDE, Sra. Iolanda Barbosa**
25 **da Silva, em face do Acórdão AC2-TC-02593/21, emitido quando do julgamento do**
26 **recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-00707/21, referente ao**
27 **julgamento da regularidade de acumulações de cargos e remuneração, no período de**
28 **2013 a 2018 de servidores da UEPB, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande.**
29 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o
30 Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, transferiu a direção dos trabalhos ao
31 decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. O Conselheiro
32 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar o quorum
33 regimental. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
34 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Revisão

1 interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a responsabilização da
2 Sra. Iolanda Barbosa da Silva, nos pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura
3 Municipal de Campina Grande, aos servidores a ela cedidos – Paulo Roberto Diniz de
4 Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, e, como consequência, tornar sem efeito a multa
5 pessoal a ela aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, mantendo-se, no entanto, os demais
6 termos da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
7 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos
8 trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-08490/20 –**
9 **Embargos de Declaração** opostos pelo Prefeito do Município de **MATO GROSSO, Sr.**
10 **Raimundo José de Lima**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
11 **00049/21** e no **Acórdão APL-TC-00108/21**, emitidas quando da apreciação das contas
12 do exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **RELATOR:**
13 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento dos Embargos
14 de Declaração em referência, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.
15 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou
16 encerrada a presente sessão às 12:05horas, informando que não havia processos para
17 distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para
18 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
19 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de setembro de 2022.**

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 12:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:11



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 11:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 19:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:14



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 08:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 08:59



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL